



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/310 (OUT-TV)**

**Participação a propósito da exibição, no dia 1 de outubro, do “Jornal das 8”, na TVI, e do “21ª Hora”, na TVI24, de uma entrevista ao primeiro-ministro, António Costa**

**Lisboa  
6 de novembro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/310 (OUT-TV)**

**Assunto:** Participação a propósito da exibição, no dia 1 de outubro, do “Jornal das 8”, na TVI, e do “21ª Hora”, na TVI24, de uma entrevista ao primeiro-ministro, António Costa

#### **I. Participação**

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 2 de outubro de 2018, uma participação a propósito da exibição, no dia 1 de outubro, do “Jornal das 8”, na TVI, e do “21ª Hora”, na TVI24, de uma entrevista ao primeiro-ministro, António Costa.
- 2.** Afirma o participante que «[a] TVI e a TVI24, no seu “jornal das 8” e “21ª Hora”, respetivamente, emitiram uma entrevista ao 1º Ministro António Costa no dia 1 de outubro de 2018 [...] como sendo em directo quando na verdade foi gravada.»
- 3.** Sustenta que «[a] emissão começou às 21h39m no “Jornal das 8” e, apesar dos filtros mal colocados nas janelas de S. Bento é possível ver o Sol através das mesmas, quando o mesmo se tinha já posto às 19h15».
- 4.** Argumenta o participante que «[s]e na primeira parte da Entrevista, a falsidade do directo foi dissimulada, na 2ª parte, já na TVI24 o mesmo não aconteceu. Às 21h24 na TVI24, Pedro Pinto afirma: “Avançamos em directo para São Bento”. Em São Bento continuava o sol a brilhar fora das janelas. Além disso, o rodapé entrou em acção. Às 21h22 é destacado no rodapé da TVI24: “António Costa: ‘As greves não me perturbam nem irritam’”. Esta afirmação só foi proferida pelo Primeiro-ministro às 21h36m. Esta situação aconteceu outras vezes quer com o rodapé quer com os destaques na própria entrevista. Isto prova que a entrevista não foi em direto e não se percebe qual a necessidade da TVI afirmar o contrário, violando os princípios de verdade e rigor informativo a que está obrigada. O facto da mesma entrevista ter sido conduzida pelo Diretor de Informação do canal, Sérgio Figueiredo, e pela diretora-adjunta, Judite de Sousa, torna a situação ainda mais gravosa pois os mesmos deveriam garantir o respeito pelos princípios e deveres jornalísticos.»

#### **II. Defesa do denunciado**

5. Notificada para se pronunciar relativamente aos factos alegados na participação veio a TVI contestar elementos formais relacionados com a tramitação do procedimento, pouco acrescentando no que se refere a argumentos substantivos para a sua defesa.

6. O denunciado conclui que «[q]uanto ao disposto nos artigos 9.º, n.º 1, al. b) e 34.º, n.º 2 al. b), supomos que ERC entende existirem indícios da violação destas normas legais na medida em que as mesmas contêm a consagração legal do dever de rigor informativo. Embora a TVI discorde da leitura feita pelo regulador da função normativa desempenhada pelo art. 9.º da Lei da Televisão (norma que consagra não obrigações dos operadores, mas as finalidades da indústria globalmente considerada, a serem prosseguidas de modo genérico pelo conjunto dos operadores, cuja avaliação deve ser panorâmica e não focada num caso concreto), a TVI chama a atenção para o facto de não ter a mesma violado o seu dever de rigor informativo na situação descrita na queixa, porquanto:

- i) Não é verdade que a entrevista de S. Excelência o Sr. Primeiro Ministro emitida no dia 1 de outubro de 2018 no “Jornal das 8” e na “21.º Hora” tenha sido anunciada como sendo feita em direto. Essa entrevista foi sim anunciada como uma entrevista exclusiva da TVI;
- ii) Durante o “*Jornal das 8*” são emitidas, como antecipação da emissão posterior da referida entrevista, imagens do Palácio de S. Bento contendo (i) pelas 19h59m29s imagens dos momentos que a antecedem, de forma visivelmente editada e não linear, evidenciando a sua natureza pré-gravada, (ii) pelas 20h05m11s, imagens da entrevista propriamente dita, onde é possível verificar mais uma vez que a entrevista em causa havia sido gravada previamente; (iii) pelas 20h26m18s, novamente as imagens da entrevista propriamente dita, onde é possível mais uma vez comprovar que a entrevista em causa foi emitida pela TVI a partir de uma gravação previamente efetuada;
- iii) Na entrevista, são emitidos oráculos com o destaque de declarações proferidas por S. Excelência o Sr. Primeiro-Ministro nessa entrevista antes mesmo de as declarações destacadas tenham sido proferidas na sua totalidade. Cf., por exemplo, o oráculo “Objetivo do OE é tornar irreversível [sic] todos os avanços que conseguimos”, emitido pelas 20h40m29s;
- iv) A circunstancia de a transmissão da entrevista ter sido interrompida durante cerca de seis minutos, para comentários, em estúdio de Miguel Sousa Tavares, incluindo para assinalar a morte de Charles Aznavour – tratamento editorial incompatível com uma entrevista em *direto* (como o próprio queixoso destaca).
- v) A circunstância de terem sido citadas pela TVI em destaque informativos emitidos no rodapé do serviço noticioso “21ª Hora” declarações do Sr. Primeiro-Ministro proferidas

nessa entrevista mas só transmitidas posteriormente no contexto da emissão da entrevista (como o próprio queixoso destaca);

- vi) Pelas 21h20m30s, o pivot da “21.ª Hora”, Pedro Pinto, profere as seguintes palavras: “Boa noite, bem-vindos à 21.ª Hora. Avançamos em direto para S. Bento para acompanhar a segunda parte da entrevista ao primeiro-ministro...” Esta parece ser a expressão onde o queixoso vê mácula. Nesta intervenção, a preocupação do pivot foi salientar que a entrevista em causa seria retomada imediatamente, isto é, precisamente naquele momento, sem mais delongas, não tendo pretendido sugerir que a entrevista ao Sr. Primeiro Ministro se tratava, ela própria, de um directo. Tratou-se de uma escolha de palavras eventualmente infeliz, mas que não teve como intenção sugerir ou indiciar que a referida entrevista estava a ser conduzida em directo naquele momento. A cobertura editorial anterior dessa entrevista havia já clarificado essa circunstância de forma inequívoca, como se percebe pelas considerações anteriores.
- vii) Aliás, o queixoso conseguiu perceber sem dificuldades que a entrevista em causa não seria um directo, não sendo evidentes as razões pelas quais ele assume que os restantes espetadores não fariam exatamente a mesma leitura dos factos e dos elementos disponíveis a esse respeito.
- a) Assim, a transmissão da referida entrevista pela TVI respeitou, no seu entendimento, o dever legal de rigor informativo. O que a TVI pretendeu fazer foi conferir coerência e lógica e naturalidade ao encadeamento da sua transmissão da referida entrevista, de um modo que é compatível com as suas obrigações legais».

### **III. Apreciação do conteúdo visado**

7. No dia 1 de outubro de 2018, pelas 19h59m, no jornal das 8, o pivô em estúdio (Pedro Pinto) anuncia:

*Daqui a pouco a entrevista ao primeiro-ministro António Costa. [imagens de Sérgio Figueiredo e Judite de Sousa a passear num jardim, provavelmente no jardim do palácio de S. Bento] O que se pode esperar do Orçamento do Estado e das negociações com os partidos à esquerda do PS. No Palácio de S. Bento. Sérgio Figueiredo e Judite de Sousa vão questionar o primeiro-ministro sobre o que podem os portugueses esperar de um orçamento que está a quinze dias de ser apresentado e cujas negociações, avanços e recuos entram agora na fase decisiva. O*

*primeiro-ministro vai ainda ser confrontado com os casos políticos mais recentes: Tancos, Pedrógão-Grande e os desenvolvimentos na operação Marquês.*

- 8.** Pelas 20h26m, o pivô volta a anunciar a entrevista:

*Daqui a pouco a entrevista ao primeiro-ministro, António Costa. [imagens da entrevista de Judite de Sousa e Sérgio Figueiredo a António Costa]. O que podem os portugueses esperar do Orçamento do Estado e das negociações com os partidos à esquerda do PS. Tancos, Pedrógão-Grande e operação Marquês. As respostas de António Costa daqui a pouco, no Jornal das 8 após o intervalo. Até já.*

- 9.** Por fim, pelas 20h39m, o pivô introduz a entrevista:

*Jornal das 8 de regresso. Avançamos para a entrevista ao primeiro-ministro, António Costa, uma entrevista conduzida em S. Bento por Sérgio Figueiredo e Judite de Sousa.*

- 10.** Inicia-se de seguida a entrevista:

*Entrevistadora: Para todos muito boa noite. Estamos na residência oficial do primeiro-ministro em S. Bento, para uma entrevista em exclusivo com António Costa, que será conduzida por mim e pelo Diretor de Informação da TVI, Sérgio Figueiredo.*

- 11.** Pelas 21h13m, a entrevistadora anuncia o final da primeira parte da entrevista:

*Vamos dar continuidade a esta entrevista já a seguir na TVI24, mas em relação ao Jornal das 8 ficamos por aqui. Continuaremos então na TVI24. Obrigada pela atenção. Muito boa noite. Pedro.*

- 12.** Em estúdio, o pivô comenta o final da primeira parte e anuncia a segunda parte:

*Pivô: Judite de Sousa e Sérgio Figueiredo, uma entrevista ao primeiro-ministro, que terá uma segunda parte na TVI24. [em oráculo: A seguir, entrevista continua na TVI24. Declarações de António Costa em análise na 21ª Hora] Miguel Sousa Tavares, olhamos para esta primeira parte: o que há a destacar ou o que há, enfim...*

*Miguel Sousa Tavares: Esperar pela segunda parte, porque a primeira não teve substancia, não teve sumo [...].*

- 13.** Pelas 21h18m, o pivô dá por terminado o Jornal das 8 e volta a anunciar a segunda parte da entrevista:

*E já a seguir na [TVI]24, depois de Charles Aznavour não perdemos na 21.ª Hora a segunda parte da entrevista a António Costa e também o debate sobre tudo o que foi dito por parte do primeiro-ministro. Até já.*

**14.** Na TVI24, pelas 21h20m, o mesmo pivô do jornal das anuncia o início do programa 21ª Hora e anuncia:

*Boa noite. Bem-vindos à 21.ª Hora. Avançamos em direto para S. Bento para acompanhar a segunda parte da entrevista ao primeiro-ministro. Uma entrevista conduzida por Judite de Sousa e Sérgio Figueiredo.*

**15.** Começa então a segunda parte da entrevista:

*Entrevistadora: A todos muito boa noite. Estamos agora na TVI24, na 21.ª hora para a segunda parte da entrevista ao primeiro-ministro, António Costa.*

**16.** Pelas 21h54m, a entrevistadora dá por terminada a entrevista e anuncia que, a seguir, na TVI24 irá começar a análise à entrevista:

*Entrevistadora: Sr. Primeiro-ministro, muito obrigado por nos ter dado esta entrevista aqui na residência oficial de S. Bento. Naturalmente que vamos proceder já de seguida à análise da entrevista com um painel de comentadores na TVI24. Da nossa parte é tudo. Boa noite.*

#### **IV. Análise e fundamentação**

**17.** A TVI defende que o procedimento em questão deveria ter sido iniciado ao abrigo no procedimento de queixa, previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, contestando, desse modo, o enquadramento conferido pela ERC e a aplicação da tramitação que resulta do Código de Procedimento Administrativo (CPA)<sup>2</sup>. A TVI vem ainda alegar que, a ter aplicação o CPA, lhe assiste o direito à audiência prévia, previsto no artigo 121.º, n.º1, do referido Código:

*«Direito esse que pressupõe nos termos da lei (cf.art.º122.º,n.º2 do Código de Procedimento Administrativo) a notificação à TVI do sentido provável da decisão sobre a qual o administrado se deve pronunciar. Sem conceder quanto à falta de tramitação do presente procedimento como um procedimento de queixa, a TVI aguarda assim que lhe seja permitido exercer o direito de audiência prévia no presente procedimento de acordo com as condições legalmente previstas».*

**18.** Na mesma pronúncia solicita ainda que as comunicações lhe sejam dirigidas diretamente, afirmando que a lei não impõe que a mesma seja representada no presente procedimento «por ninguém em particular».

<sup>1</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Decreto –Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

- 19.** Ora conforme parecer jurídico que integra este processo, o procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, diferencia-se dos demais procedimentos que cabe à ERC analisar.
- 20.** No âmbito do procedimento de queixa supra mencionado (artigo 55.º) estão em causa direitos individuais que se encontram na disponibilidade das partes, prevendo-se, nesse âmbito, a promoção obrigatória, por parte da ERC, de uma audiência de conciliação,<sup>3</sup> com vista à composição dos interesses das partes.
- 21.** Este procedimento tem uma tramitação própria que resulta dos referidos Estatutos<sup>4</sup>.
- 22.** Por outro lado, quando esteja em causa um valor ou matéria que afeta todos aqueles que estão expostos a atividade de comunicação social, direitos ou interesses que estão fora da disponibilidade das partes (e não direitos individuais) a ERC é ainda competente para atuar, através de procedimentos de natureza oficiosa, desencadeados no âmbito das suas competências, ao abrigo do CPA (aplicável subsidiariamente a toda a atividade de natureza administrativa). Estes procedimentos podem ter iniciativa nos próprios órgãos da ERC, na sequência de informações dos serviços ou notícia de factos de que tenham conhecimento, ou resultar de comunicações de terceiros dirigidas à da ERC (as quais são habitualmente designadas como participações), desde que se enquadrem no âmbito das suas atribuições e competências (princípio da legalidade).
- 23.** Os Estatutos da ERC aludem de forma expressa à iniciativa oficiosa (artigo 63.º).
- 24.** Realça-se ainda que a atuação da ERC engloba ainda outros procedimentos de iniciativa particular que visam a satisfação de um direito (ex. averbamentos, passagem de certidão, consulta de processo).
- 25.** Na presente situação verifica-se que houve lugar a uma participação de um telespectador respeitante ao rigor informativo.
- 26.** O cumprimento do rigor informativo não se inscreve nos direitos individuais do telespectador que procedeu à referida participação junto da ERC; os seja, os direitos em questão não configuram direitos subjetivos do participante /denunciante pelo que os mesmos não se encontram na sua disponibilidade.

---

<sup>3</sup> Desde que seja apresentada oposição.

<sup>4</sup> Os Estatutos da ERC preveem ainda outros procedimentos especiais como seja o previsto no artigo 59.º referente ao direito de resposta, que contudo não cabe aqui desenvolver.

**27.** No entanto, tratando-se de matéria que se enquadra nas atribuições e competências da ERC, não pode a ERC deixar de a apreciar - princípio da legalidade - tendo nesse caso, e conforme acima exposto, a aplicação do procedimento administrativo previsto no CPA.

**28.** A segunda questão a apreciar respeita à realização da audiência prévia.

**29.** O direito de audiência prévia está consagrado no artigo 121.º do CPA, decorrendo do princípio da participação (artigo 267.º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa- C.R.P.). A audiência prévia dos interessados, constituindo um direito dos administrados, é ainda garantia da boa administração e prossecução do interesse público.

**30.** Esta diligência deve ter lugar após a fase da instrução e antes da adoção da decisão final no procedimento administrativo.

**31.** A sua realização, sendo obrigatória, encontra algumas exceções previstas na lei.

**32.** Assim, nos termos do artigo 124.º do CPA, a mesma pode ser dispensada pelo responsável pelo procedimento, nas seguintes situações:

«a) A decisão seja urgente;

b) Os interessados tenham solicitado o adiamento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e, por facto imputável a eles, não tenha sido possível fixar-se nova data nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

c) Seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão;

d) O número de interessados a ouvir seja de tal forma elevado que a audiência se torne impraticável, devendo nesse caso proceder-se a consulta pública, quando possível, pela forma mais adequada;

e) Os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas;

f) Os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão inteiramente favorável aos interessados.

2 - Nas situações previstas no número anterior, a decisão final deve indicar as razões da não realização da audiência».

**33.** Assim sendo, apenas mediante o conhecimento da proposta de decisão será possível determinar a necessidade da realização desta diligência.

**34.** Sem prejuízo do exposto, cabe salientar que entre as situações identificadas no artigo 124.º do CPA, como justificativas da dispensa da audiência prévia, se inclui a exceção relativa ao sentido da

decisão; ou seja, se a proposta incorporar uma decisão favorável ao denunciado, dispensa-se a fase de audiência prévia.

**35.** Ora, estando em causa a verificação do cumprimento das regras de rigor informativo cabe referir que, na maioria das decisões adotadas pela ERC sobre esse assunto, as mesmas apresentam carácter meramente opinativo, não impondo a adoção de quaisquer ações ou a aplicação de sanções (a lei não prevê sanção para a violação do rigor informativo).

**36.** Nessa medida, nessas situações, as deliberações da ERC não configuram decisões prejudiciais ou desfavoráveis ao órgão de comunicação social, visto não imporem quaisquer condutas ao órgão de comunicação social.<sup>5</sup>

**37.** Pelo que, em tais circunstâncias, pode ser dispensada a realização da audiência de interessados.

**38.** Já assim não será se a proposta incorporar alguma recomendação concreta àquele órgão de comunicação social.

**39.** Por fim, a TVI reitera a solicitação «já feita neste procedimento de que todas as comunicações que lhe vierem a ser dirigidas lhe sejam dirigidas diretamente».

**40.** Sobre este ponto, remete-se para o artigo 35.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>6</sup> (LTSAP), que tem por epígrafe «responsabilidade e autonomia editorial», no qual se prevê que:

«1- Cada serviço de programas televisivo deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido veja-se o Acórdão do STA, de 15 de janeiro de 2015 (proc. 01003114) que incide sobre decisão adotada pela ERC: «Resta a eventualidade da subsistência da deliberação prejudicar a autora de uma outra forma qualquer. E ela afirmou-se lesada porque o acto, caso persista na ordem jurídica, poderá afectá-la negativamente num futuro concurso público para o licenciamento do exercício da actividade de televisão; pois um dos critérios de graduação das candidaturas nessa espécie de concursos consiste no «cumprimento das normas legais e compromissos assumidos no decurso de anterior exercício de uma actividade licenciada de televisão (art. 15.º, n.º 4, al. d), da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30/7).E esta argumentação parece credível, visto que a inobservância de «normas legais» no decurso dessa anterior actividade – ainda que relativa a serviços de acesso não condicionado com assinatura (art. 8.º, n.º 5, da Lei da Televisão) – é tomada em conta no concurso público para serviços de programas (de acesso não condicionado livre) generalistas de âmbito nacional (art.15o, n.o 4, al. d), do mesmo diploma). Dir-se-ia, pois, que o acto impugnado é susceptível de prejudicar a autora num futuro concurso para o licenciamento do exercício da actividade de televisão generalista. Trata-se, no entanto, de uma falsa aparência. Ao qualificarmos o acto como opinativo, negamos-lhe, «ipsosfacto», uma potência definidora – designadamente a que tornasse jurídica e absolutamente certo que a aqui recorrida incorreria no «incumprimento» a que a deliberação se refere. A opinião é exactamente isso: algo que, parecendo embora certo ou provável a quem opina, não é ainda assumido como seguro e definitivo – de modo que, no plano do direito, as considerações assim esboçadas não acarretam efeitos jurídicos».

<sup>6</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril; Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

2- Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação.

3- Cada operador de serviços audiovisuais a pedido deve ter um responsável pela selecção e organização do catálogo de programas».

**41.** Atendendo a que a lei consagra a existência de responsáveis pelas referidas áreas, afigura-se útil que os mesmos sejam notificados pela ERC, sem prejuízo da notificação do proprietário do órgão de comunicação social conforme solicitado; realçando-se que quando esteja em causa a aplicação de quaisquer sanções, que resultem da atividade desenvolvida por órgão de comunicação social há sempre lugar à respetiva notificação.

**42.** No que respeita à apreciação da peça, importa analisar se a transmissão da entrevista providencia informação sobre se se trata ou não de um direto, isto é, se a informação prestada pelos jornalistas é rigorosa.

**43.** Encontra-se consubstanciado no artigo 34.º, n.º1 alínea b) da Lei n.º27/2007 de 30 de Julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), o dever de «[a]sssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

Por sua vez, o artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista estabelece que é dever fundamental do jornalista «[i]nformar com rigor e isenção». Assinale-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista estabelece que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão».

**44.** Ao longo da exibição não existe qualquer sinalética visual a indicar que se trata de um direto e existem vários indícios de que se trata de uma entrevista gravada previamente, como apontam ambos participante e denunciado.

**45.** Considera-se que a menção de um «direto» pelo pivô se tratou de um lapso, resultante de uma deficiente e atendível expressão comum ao léxico do apresentador, sem o propósito de induzir em erro os telespetadores.

## **V. Deliberação**

Apreciada uma participação a propósito da exibição, no dia 1 de outubro, do “Jornal das 8”, na TVI, e do “21ª Hora”, na TVI24, de uma entrevista ao Primeiro-Ministro, António Costa, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo, por considerar que se tratou de um lapso, resultante

de uma deficiente e atendível expressão comum ao léxico do apresentador, sem o propósito de induzir em erro os telespetadores.

Lisboa, 6 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo